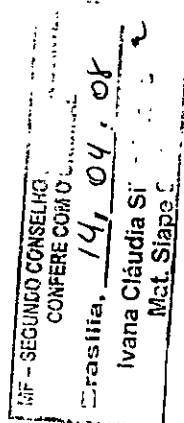




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.000654/2002-71
Recurso nº	133.300 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.833
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	MARINGÁ SOLDAS S/A
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

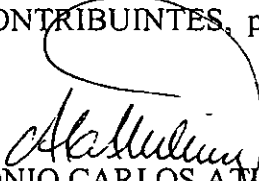
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

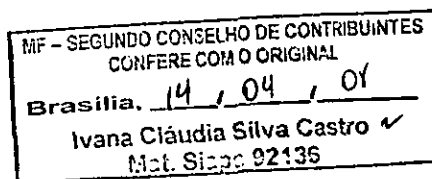
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

O relatório da autoridade julgadora *a quo* informa tratar-se de auto de infração decorrente da verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2001, devido à insuficiência de recolhimento.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa tratar-se de falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata conforme Anexo III.

Entretanto o fundamento da autuação encontra-se descrito no Anexo I - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 47/49), constando como ocorrência "Proc jud não comprova".

Irresignada, a autuada apresentou impugnação aduzindo a realização de compensação de indébitos de PIS com o próprio PIS com fulcro decisão judicial transitada em julgado, na Ação Ordinária nº 95.0002523-0, movida contra a União Federal, onde buscou a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, desde a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em consonância com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sendo que tal ação foi julgada procedente, com a limitação de que a compensação deveria ocorrer com débitos apenas do PIS; diz, também, que tais créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras e índices utilizados pelo Fisco (impondo-se a adoção da taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC).

A decisão judicial acolheu da aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, impondo-se a aceitação da semestralidade da base de cálculo.

Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente. Alega, adicionalmente, que a chamada semestralidade do PIS só cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Transcreve ementa de acórdão proferido no julgamento de recurso especial e, também, trechos do voto que o teria embasado.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão considerando o lançamento procedente, concluindo, à fl. 194, que:

"Afigura-se evidente, pois, que o prazo de seis meses previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, refere-se ao prazo de recolhimento da contribuição, e esse prazo, conforme já se delineou, foi alterado pela legislação superveniente, cabendo, sim, a atualização monetária, aos períodos em que determinada pela legislação tributária, da contribuição devida."

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the quoted text.

Processo n.º 10980.000654/2002-71
Acórdão n.º 202-18.833

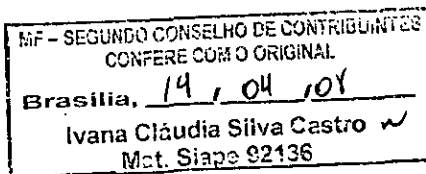
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 04 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 3 _____

Cientificada da decisão em 14/11/2005, a interessada apresentou em 01/12/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração expedido eletronicamente, no qual, além de não constar os fatos que motivaram a autuação, que, no caso, é a interpretação divergente aplicada pela Administração Tributária daquela utilizada pela recorrente, bem como fundou-se em motivação/ocorrência que não se confirmou nos autos.

Dada a excelência do voto proferido pelo Julgador da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, Jorge Frederico Cardoso de Menezes, nos autos do Processo nº 10930.003529/2002-16, reproduzo abaixo seus termos para que passem a fazer parte integrante das razões de decidir a presente lide:

"(...)

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente a débitos de COFINS do terceiro e quarto trimestres de 1997. Ante a improvação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento de aspectos que só foram carreados para os autos após a impugnação e que não corroboram, pois, bem ao contrário, até evidenciam a inexistência do motivo que ensejou a autuação em exame, eis que, em razão da existência da ação judicial que reconheceu haver direito creditório devido ao contribuinte, outros passaram a ser os pressupostos que, em tese, autorizariam a lavratura do feito, além do que, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.

De se ressaltar in casu que a compensação espontânea realizada na forma do art. 66 da Lei 8.383, de 1991, não se confunde com a compensação, em sentido estrito, e que se encontra disciplinada nos moldes do art. 170 do CTN. Esta distinção foi consagrada pela doutrina jurídica e mereceu acolhida do próprio Juízo da ação promovida pelo contribuinte, sendo, portanto, algo controversa a interpretação segundo a qual o contribuinte precisaria aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, para, então, promover o procedimento compensatório informado na DCTF. Na espécie, aliás, verifica-se que o contribuinte obteve tutela antecipada para promover as compensações em apreço, decisão esta que foi, inclusive, confirmada tanto pelo juízo de 1º grau quanto pelo TRF, não havendo notícia de recurso no processo judicial concernente à utilização do crédito para compensar débitos administrados pela Fazenda. O que está pendente de julgamento no STJ é um recurso especial interposto pelo INSS. De todo o modo, se a compensação espontânea prevista na citada Lei 8.383 é sempre feita, conforme destacado pelo Juízo Federal, sob condição resolutória passível de ser implementada em face de ulterior exame do Fisco, de outra parte, certo é também que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 04 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siazpe 92136

compete à autoridade administrativa, quando verificada a existência de irregularidades, não homologar o procedimento compensatório e lavrar o auto de infração, veiculando, contudo, a descrição exata do fato que ensejou a autuação.

Respeitosamente, entendo que fazer agora tais considerações, no âmbito do processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante, corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, in verbis:

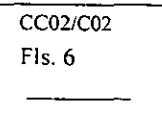
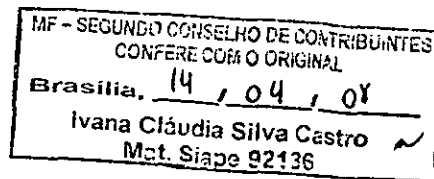
'§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.'

Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p.184), recomenda o seguinte:

'Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração'.

No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da 'falta de recolhimento'. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao

C



impugnante o direito de opor contra-razões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado.

Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

Isto posto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento, bem assim respectiva multa lançada de ofício e juros moratórios." (negritos acrescidos).

Com esses fundamentos, voto no sentido de anular o processo *ab initio*, em razão do cerceamento do direito de defesa e pela motivação insubsistente.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

